



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.014 - SP (2017/0148538-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S) - SP099374
EMBARGADO : SALVADOR CEGLIA NETO
EMBARGADO : CEGLIA NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL E OUTRO(S) - SP087551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015.

2. *In casu*, assiste razão à embargante. Com efeito, o julgado foi omissivo no que tange à análise do art. 407 do Código Civil. Quanto ao referido dispositivo legal, nas razões de seu Recurso Especial, a embargante alega, "quanto aos juros de mora sobre o dano moral, os mesmos incidirão a partir do arbitramento, posto que sendo a condenação fixada na sentença, não faz sentido a mora retroagir a momento posterior, de acordo com o que prevê o artigo 407 do Código Civil" (fl. 648, e-STJ).

3. Sobre a questão, o Tribunal de origem entendeu que, "no que tange à fixação dos juros e o termo inicial de sua contagem, sem razão a apelante porquanto foi observado da Súmula nº 54, do ESTJ" (fl. 629, e-STJ).

4. Correto o entendimento do Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que, "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".

5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de dezembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.014 - SP (2017/0148538-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S) - SP099374
EMBARGADO : SALVADOR CEGLIA NETO
EMBARGADO : CEGLIA NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E OUTRO(S) - SP087551

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem condenou o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à recorrente Ceglia Neto Advogados em razão de erro jurisdicional.

2. No que se refere à alegação da Fazenda do Estado de São Paulo de que não é possível a fixação de dano moral em favor de pessoa jurídica, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito da tese. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Quanto à comprovação do dano material supostamente sofrido pela segunda recorrente e do dano moral relacionado ao primeiro recorrente, o Tribunal de origem entendeu que os "danos materiais não restaram comprovados nos autos no sentido de que tenha sido preterido exclusivamente na falência e, mesmo no que tange ao dano moral, nada foi comprovado, pois, apenas restaram aborrecimentos que, no caso não são indenizáveis" (fl. 628, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do *quantum* indenizatório somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*. Se o valor arbitrado não destoia do que é aceito pela jurisprudência do STJ, inviável a sua alteração, porque, para tanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do Recurso Especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

A embargante alega:

Com a devida vênia, verifica-se a existência de omissão na decisão embargada, que não se manifestou sobre a violação do artigo 407 do Código Civil, suscitada no recurso especial do ente público.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.014 - SP (2017/0148538-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.11.2017.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015, *in verbis*:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

In casu, assiste razão à embargante. Com efeito, o julgado foi omissivo quanto à análise do art. 407 do Código Civil. No que toca ao referido dispositivo legal, nas razões de seu Recurso Especial, a embargante alega: "Quanto aos juros de mora sobre o dano moral, os mesmos incidirão a partir do arbitramento, posto que sendo a condenação fixada na sentença, não faz sentido a mora retroagir a momento posterior, de acordo com o que prevê o artigo 407 do Código Civil" (fl. 648, e-STJ).

Sobre a questão, o Tribunal de origem entendeu que, "no que tange à fixação dos juros e o termo inicial de sua contagem, sem razão a apelante porquanto foi observado da Súmula nº 54, do ESTJ" (fl. 629, e-STJ).

Correto o entendimento do Tribunal de origem.

Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção do STJ, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)." (AgRg no AREsp 577.492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54 DO STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela razoabilidade do valor indenizatório fixado na sentença. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que, "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1373984/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).

Com essas considerações, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito infringente apenas para sanar a omissão apontada pela embargante.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0148538-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.683.014 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 00277259720038260053 16742003 277259720038260053 5835320030277255

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S) - SP099374
RECORRENTE : SALVADOR CEGLIA NETO
RECORRENTE : CEGLIA NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL E OUTRO(S) - SP087551
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S) - SP099374
EMBARGADO : SALVADOR CEGLIA NETO
EMBARGADO : CEGLIA NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL E OUTRO(S) - SP087551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.